



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.914, DE 2018

(Do Sr. Jorginho Mello)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, visando tornar obrigatória à execução provisória da pena quando exauridos todos os recursos possíveis na segunda instância.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 669 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“art .669.....

.....

.....

III – a execução provisória decorrente de confirmação em grau de recurso de sentença penal condenatória, em crimes contra administração pública.

Parágrafo Único: A execução provisória da pena, prevista no inciso III, será obrigatória ainda que pendentes os recursos especial e extraordinário.

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei visa estabelecer definitivamente, que exauridos todos os recursos possível em segunda instância, a execução provisória da pena é obrigatória e se inicia independentemente da possibilidade de recursos em instância superiores.

Busca-se nessa proposição garantir um entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal em julgamentos anteriores, porém que agora se pretende alterar pelos próprios Ministros da Suprema Corte. Ressalta-se que essa proposta não é imediatista e descabida, ela apenas visa tipificar de forma clara que condenados em segunda instância, que já tenham esgotado os recursos no mesmo grau, devem obrigatoriamente iniciar a execução provisória da pena.

Conforme já dito o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento sobre a legitimidade da execução provisória da pena após decisão de segundo grau e antes do trânsito em Julgado, *in verbis* a ementa do HC 126.292:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL

*CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, **não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.** 2. Habeas corpus denegado.*

No voto do HC 126.292 SP de 2016 o Ministro Relator Teori Zavascki salientou que “em diversas oportunidades – antes e depois dos precedentes mencionados –, as Turmas do STF afirmaram e reafirmaram que princípio da presunção de inocência não inibia a execução provisória da pena imposta, ainda que pendente o julgamento de recurso especial ou extraordinário: HC 71.723, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 16/6/1995; HC 79.814, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 13/10/2000; HC 80.174, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 12/4/2002; RHC 84.846, Rel. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 5/11/2004; RHC 85.024, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 10/12/2004; HC 91.675, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 7/12/2007; e HC 70.662, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 4/11/1994;”

O nobre Relator Ministro Teori ainda ressaltou que em seu voto que, até que seja prolatada a sentença penal, confirmada em segundo grau, deve-se presumir a inocência do réu. Mas, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. “Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado”, afirmou.

O entendimento do Ministro Relator foi seguido pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, denegando assim o Habeas Corpus 126.292/SP, confirmando a legitimidade da execução provisória da pena depois de exaurido todos os recursos possíveis na segunda instância.

Ressalto que o mérito do processo é discutido apenas até a segunda instância, sendo assim, após o tribunal analisar o processo não caberá mais discussão sobre o mérito do ocorrido, caberá aos STF ou STJ apenas a análise do

rito processual. Não cabendo mais a discussão sobre o mérito entendemos que a execução provisória da pena não entra em conflito com o princípio da presunção da inocência.

Importante destacar que o réu continuará dispondo de todos os recursos processuais possíveis para utilizar na sua defesa, porém nenhum deles concederá efeito suspensivo no tocante ao cumprimento da pena.

O pleito proposto não tem como objetivo o escárnio daqueles que hoje possuem algum tipo de pendência com a justiça brasileira, mas sim, busca definir um tratamento único e padronizado a todos os cidadãos brasileiros, retirando-se o viés discricionário e duvidoso de uma matéria tão importante como esta.

A definição deste tema encontra guarida na necessidade de uniformizar e padronizar tal entendimento, nós legisladores, não podemos permitir que de tempos em tempos se altere importantes posicionamentos jurídicos causando, por vezes, insegurança jurídica e aborrecimento por parte da população brasileira.

Desta forma, tendo convicção da importância deste projeto de lei, pedimos apoio aos nobres pares para aprovação desta matéria.

Sala das sessões, em 02 de abril de 2018.

Deputado JORGINHO MELLO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
LIVRO IV
DA EXECUÇÃO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 668. A execução, onde não houver juiz especial, incumbirá ao juiz da sentença, ou, se a decisão for do Tribunal do Júri, ao seu presidente.

Parágrafo único. Se a decisão for de tribunal superior, nos casos de sua competência originária, caberá ao respectivo presidente prover-lhe a execução.

Art. 669. Só depois de passar em julgado, será exequível a sentença, salvo:

I - quando condenatória, para o efeito de sujeitar o réu a prisão, ainda no caso de crime afiançável, enquanto não for prestada a fiança;

II - quando absolutória, para o fim de imediata soltura do réu, desde que não proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

Art. 670. No caso de decisão absolutória confirmada ou proferida em grau de apelação, incumbirá ao relator fazer expedir o alvará de soltura, de que dará imediatamente conhecimento ao juiz de primeira instância.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO